PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024

Altera dispositivo na Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

Autor: Vereador Alex Meyer

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O § 5º do artigo 17 da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17** [...]
>
> [...]
>
> **§ 5º** O taxista permissionário poderá conduzir qualquer veículo vinculado a uma permissão de táxi, desde que esteja com sua credencial válida.**"** (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2024.

Vereador Alex Meyer
Vereador

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258 e informe o código 945A-BB68-9A06-8258

JUSTIFICATIVA

A alteração do § 5º do artigo 17 da Lei Complementar nº 223/2014 busca promover maior flexibilidade e eficiência no serviço de táxi, permitindo que taxistas permissionários possam conduzir qualquer veículo vinculado a uma permissão, desde que estejam com sua credencial válida.

Atualmente, os motoristas colaboradores têm autorização para dirigir qualquer veículo vinculado a permissões de táxi com uma única credencial. Em contrapartida, para que um permissionário conduza um veículo que não faça parte de sua própria frota, ele precisa comparecer ao FOZTRANS, apresentar diversas certidões e realizar o cadastro como colaborador em cada nova permissão. Esse processo, além de demandar tempo, acarreta despesas adicionais ao permissionário e resulta em perda de produtividade.

A presente proposta visa desburocratizar essa exigência excessiva, eliminando a necessidade de cadastros múltiplos e simplificando o procedimento para que permissionários possam exercer suas atividades com maior liberdade e agilidade. Dessa forma, o município contribui para a redução de custos operacionais para os profissionais do setor e melhora a eficiência do serviço prestado à população.

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258 e informe o código 945A-BB68-9A06-8258

Seção V
Do Motorista Colaborador

~~Art. 17 O permissionário poderá cadastrar junto ao FOZTRANS, até 2 (dois) motoristas colaboradores.~~

Art. 17 O permissionário poderá cadastrar junto ao FOZTRANS motoristas colaboradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2016)

~~§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista colaborador, deverá prestar o Serviço Público de Transporte por Táxi em pelo menos 33% (trinta e três por cento) do horário de operação do táxi, respeitada a jornada de trabalho prevista na legislação trabalhista.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~§ 2º Por motivo de férias, devidamente comprovada, doença, incapacidade física ou mental temporária, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá ficar afastado da prestação do serviço público de transporte por táxi, o qual será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.~~

§ 2º Por motivo de férias, devidamente comprovada, doença, incapacidade física ou mental temporária, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, cargo ou função pública temporária, o permissionário poderá ficar afastado da prestação do serviço público de transporte por táxi, o qual será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 282/2017)

§ 3º No caso de falecimento do permissionário, não sendo possível ao sucessor legítimo o cumprimento das exigências da presente Lei Complementar para prestação do serviço, o mesmo será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período restante da operação.

~~§ 4º No caso de impedimento não descrito nos §§ 2º e 3º deste artigo, o permissionário poderá solicitar o afastamento da prestação do serviço público~~

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258 e informe o código 945A-BB68-9A06-8258

~~de transporte por táxi, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que devidamente justificado e comprovado, o que será analisado pelo FOZTRANS, e caso deferido, o serviço será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação no referido prazo.~~

§ 4º No caso de impedimento não previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o permissionário poderá solicitar seu afastamento da prestação do serviço público de transporte por táxi, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que devidamente justificado e comprovado, o que será analisado pelo FOZTRANS, e caso deferido, o serviço será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação no referido prazo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~§ 5º É vedado aos permissionários se cadastrarem como motorista colaborador de outra Permissão.~~

§ 5º O permissionário poderá se cadastrar como colaborador de outras permissões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~Art. 18~~ ~~O motorista colaborador poderá prestar serviço para até dois permissionários autônomos, desde que devidamente cadastrado.~~

Art. 18 O motorista colaborador poderá prestar serviço para qualquer permissionário autônomo, desde que devidamente cadastrado e que possua o cartão único de identificação de motorista colaborador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2016)

~~Parágrafo Único. O motorista colaborador não poderá prestar serviço para outra categoria de transporte público.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

Art. 19 O motorista colaborador deverá preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

~~I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B, C, D ou E com 2 (dois) anos, não sendo considerado neste prazo o período de Permissão;~~

I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B, C, D ou E em situação normal;

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258 e informe o código 945A-BB68-9A06-8258

(Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2015)

II - apresentar comprovante de residência atual (até 60 dias) em seu nome;

~~III - histórico da habilitação, comprovando não ser reincidente em infração gravíssima durante os últimos doze meses;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2015)

~~IV - apresentar certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Município de Foz do Iguaçu e da Justiça Federal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;~~

IV - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelo cartório distribuidor das justiças estadual e federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~V - apresentar certidão negativa de débito junto ao INSS e Fazenda do Município de Foz do Iguaçu;~~

~~V - apresentar certidão negativa de débito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)~~

V - apresentar certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 368/2022)

~~VI - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, do Município de Foz do Iguaçu ou de outro município;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~VII - estar inscrito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu na qualidade de motorista profissional autônomo;~~

VII - estar inscrito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2019)

~~VIII - apresentar comprovante de inscrição no INSS como autônomo e~~

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258 e informe o código 945A-BB68-9A06-8258

~~comprovante de pagamento das contribuições a partir da data de inscrição;~~

VIII - apresentar comprovante de inscrição no INSS como autônomo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~IX - não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal, do Município de Foz do Iguaçu ou de outro Município;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 433/2024)

~~X - não exercer outra atividade remunerada ou outra categoria de serviço de transporte, comprovada por declaração pública;~~

~~X - não exercer outra atividade remunerada ou outra categoria de serviço de transporte, comprovada por declaração com firma reconhecida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2016)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

XI - possuir certificado de aprovação em curso de preparação para taxistas ou reciclagem, efetuado há menos de 5 (cinco) anos, administrados por entidades reconhecidas e com conteúdo curricular aprovado pelo FOZTRANS;

~~XII - comprovante de pagamento da Contribuição Sindical Anual.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 323/2019)

Art. 20 O cadastro do motorista colaborador deverá ser renovado anualmente nas datas fixadas pelo FOZTRANS, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 19.

Art. 21 O cadastro do motorista colaborador será cancelado nos seguintes casos:

I - não renovação do cadastro em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

~~II - a pedido do permissionário ou do próprio motorista colaborador;~~

II - a pedido do colaborador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

~~III - agressão moral ou física a usuário dos serviços, motoristas, agente administrativo ou agente fiscalizador;~~

III - agressão moral ou física a usuário dos serviços, motoristas, agente

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258 e informe o código 945A-BB68-9A06-8258

administrativo ou agente fiscalizador, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

IV - utilizar o veículo/táxi para a prática de crime;

V - for condenado em ação penal com trânsito em julgado;

VI - no interesse da administração.

Parágrafo Único. O motorista colaborador que tiver cancelado o seu cadastro com fundamento nos incisos III a VI do caput deste artigo, somente poderá obter novo cadastro depois de transcorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos de seu cancelamento.

Assinado por 1 pessoa: ALEX MEYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258 e informe o código 945A-BB68-9A06-8258

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 945A-BB68-9A06-8258

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 11/11/2024 08:31:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/945A-BB68-9A06-8258